Justificativa nº 144308822/FEAM/URA LM - CAF
Processo Nº 2090.01.0006367/2026-34

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar — ETP é o documento integrante da fase preparatória das contratações públicas, destinado a demonstrar a necessidade da contratação, avaliar a viabilidade técnica e econômica da solução pretendida e subsidiar a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

No âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, a Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares para aquisição de bens e contratação de serviços de qualquer natureza, bem como, no que couber, para contratação de obras.

O art. 4º, §1º, inciso I, da referida Resolução estabelece que é facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, ressalvadas as exceções previstas no próprio regulamento.

No presente caso, pretende-se instruir contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de película de proteção solar, com instalação associada, bem como remoção de películas e adesivos antigos aplicados em parte dos vidros da edificação.

A demanda decorre da necessidade de reduzir a incidência excessiva de luminosidade nos ambientes de trabalho da unidade, especialmente nas áreas com maior exposição solar, de modo a melhorar a visualização das telas de computadores, reduzir desconforto visual, preservar condições ergonômicas mínimas para o desempenho das atividades administrativas e proporcionar ambiente mais adequado aos servidores e administrados.

A elaboração do ETP, no caso concreto, mostra-se dispensável pelas seguintes razões:

a) **baixo valor estimado da contratação**: a despesa preliminarmente estimada situa-se em patamar significativamente inferior ao limite legal previsto para dispensa de licitação por valor, enquadrando-se na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

b) **simplicidade do objeto**: trata-se de solução usual no mercado, de baixa complexidade técnica, com especificações objetivas e passíveis de adequada definição no Termo de Referência;

c) **ampla disponibilidade de mercado**: a película de proteção solar e o respectivo serviço de instalação constituem objeto amplamente fornecido por empresas especializadas, não demandando estudos complexos de alternativas tecnológicas ou modelagem contratual sofisticada;

d) **suficiência dos demais documentos da fase preparatória**: a necessidade administrativa, a solução preliminar, os quantitativos estimados, a forma pretendida de contratação, os parâmetros preliminares de preço e os cuidados relativos à execução poderão ser demonstrados no Documento de Formalização de Demanda, no Termo de Referência, na pesquisa de preços e, se aplicável, no mapa de riscos;

e) **proporcionalidade da instrução**: diante da baixa complexidade e do reduzido valor da contratação, a elaboração de ETP não agregaria ganho proporcional à tomada de decisão administrativa, podendo representar formalismo excessivo em relação à natureza e ao vulto da demanda.

Ressalta-se que a dispensa de elaboração do ETP não afasta a necessidade de regular instrução processual, especialmente quanto à adequada definição do objeto no Termo de Referência, realização de pesquisa de preços específica, comprovação de disponibilidade orçamentária, autorização da autoridade competente e observância dos demais requisitos aplicáveis à contratação direta.

Considerando, portanto, o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação por valor, a simplicidade do objeto, a baixa complexidade técnica, a ampla disponibilidade da solução no mercado e a suficiência dos demais documentos instrutórios, justifica-se a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 4º, §1º, inciso I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021, condicionada à aprovação da autoridade competente.

Lígia França de Paula
Chefe Regional da URA Leste

Documento assinado eletronicamente por **Ligia França de Paula**, **Chefe Regional**, em 13/07/2026, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144308822** e o código CRC **068E01B8**.